

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0080/2012, Siafi 672097, firmado entre a Funasa e aquele ente municipal, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pelo sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos em relação aos recursos federais a ele disponibilizados por força do TC/PAC 0080/2012, Siafi 672097, enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA (no período de 31/3/2009 a 31/12/2016), tendo em vista deles não haver prestado contas e considerando a constatação de incompatibilidades entre o projeto/plano de trabalho e aquilo que foi executado. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pela Funasa, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 3), concluiu propondo a citação do sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo/MA quando do recebimento e utilização dos recursos que lhe haviam sido repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0080/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de tais importâncias, tendo em vista a omissão no dever de delas prestar contas e as irregularidades identificadas na execução parcial apresentada, bem como sua audiência, em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos em questão.

5. Embora citado e ouvido em audiência de forma regular e válida (vide peças 2, 6 e 7), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados por força do TC/PAC 0080/2012.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhame às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, bem como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

8. Em pequena divergência, consigno não endossar a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Deixo, também, de inserir, na minuta de Acórdão apresentada, o informe acerca de onde poderão ser obtidos o relatório e o voto que fundamentaram tal deliberação, em consonância com orientação a esse respeito emitida pela Secretaria das Sessões deste Tribunal. Alinhando-me à sugestão apresentada pelo representante do MP/TCU, defendo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas também tenha por fundamento a alínea *c* do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, além da omissão no dever de prestar contas, também restaram não elididas sinalizações de irregularidades na execução do objeto. No que diz respeito, por fim, aos cofres aos quais deverá ser recolhido o débito apurado, entendo por mais adequada a



indicação daqueles da Funasa, tendo em vista os recursos em questão terem a gestão 36211 – Fundação Nacional de Saúde como origem (vide fls. 65, peça 1).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator